



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011-Complementar, de autoria do Senador VICENTINHO ALVES, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011-Complementar, de autoria do Senador VICENTINHO ALVES, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.*

Nos termos propostos, fará jus à aposentadoria especial, observado o período de carência, o segurado que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica estabelecido também, que a aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, e a data de início do benefício será fixada da mesma forma que



a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que a limpeza urbana não é apenas uma forma de tornar a cidade mais bonita. A varrição e coleta do lixo são imprescindíveis para evitar a proliferação de focos de doença e preservar o meio ambiente. Na execução dessas atividades, o trabalhador fica exposto a condições extremas de insalubridade, que os sujeita ao risco de contaminação, além da exposição a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), tão prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Entretanto, apesar de essas atividades serem reconhecidas como nocivas à saúde, o direito à aposentadoria especial de quem as exerce não é reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros não são insalubres, restando ao trabalhador procurar pela satisfação de seu direito na Justiça, onde ele só a consegue após longa espera pelo desfecho de ações judiciais.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, proposições que digam respeito à seguridade e à previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade verificáveis e nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito da Previdência Social, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

O projeto em análise é de suma importância para um contingente imenso de trabalhadores, que desempenham com a maior dignidade, trabalho de coleta de lixo e afins.



É lamentável, que a maioria destes trabalhadores tenha que recorrer ao poder Judiciário para poder fazer valer direitos que são assegurados em norma de índole constitucional, mas que ainda carece de regulamentação.

Nos tribunais, a jurisprudência tem sido preponderante no sentido de que as atividades de coleta de lixo, se exercidas por mais de 25 anos, ensejam a obtenção de aposentadoria especial, embora elas não constem da lista de atividades nocivas à saúde.

É também forte a jurisprudência no sentido de que essa lista não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no trabalho desenvolvido, por meio de outros elementos probatórios.

A iniciativa do Senador VICENTINHO ALVES é oportuna e pela primeira vez aborda o tema sob um novo enfoque legislativo, observando os aspectos formais e de admissibilidade constitucional da proposição.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com o agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.



A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, com as suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes e no caso desta proposição, dos trabalhadores que exercem atividades de coleta de lixo,



de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Subseção IV **Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao



tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, embora não regulamente todo o espectro de atividades sujeitas à aposentadoria especial, o autor avança no sentido de fixar parâmetros gerais, que poderão ser aplicáveis a quaisquer outras



atividades ou profissões, sem fixar diferenças para acesso ao benefício da aposentadoria especial em respeito aos ditames constitucionais.

A proposição faz com que o INSS se submeta as regras aqui estabelecidas, aceitando processar o pedido de aposentadoria especial, o que é fundamental para que se possa reconhecer a esses trabalhadores um mínimo de dignidade por sua contribuição à sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 577, de 2011 - COMPLEMENTAR

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 11/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Eduardo Suplicy

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)